



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 10 DE JUNHO DE 2020

Página | 1



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ARARA/PB

**PODER EXECUTIVO**

JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ARARA/PB

ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCÂNTARA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ EVANDRO ALVES DA TRINDADE  
CONSULTOR JURÍDICO MUNICIPAL

**PODER LEGISLATIVO**

JOSÉ JAILSON DE SOUSA  
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### PARECER TÉCNICO nº 001 /2020

*Dispõe sobre Regime Especial de atividades escolares não presenciais na Rede Municipal de Ensino de Arara, para fins de reorganização e cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do (COVID-19).*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARARA**, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento com as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96, e tendo em vista, o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Portaria do MEC nº 343/2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelece no § 2º que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em Lei;

**CONSIDERANDO** que no artigo 24, inciso I, combinado com o artigo 31, da LDB está prescrito que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, e na educação infantil, será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo preservado aos exames finais, quando houver; e no artigo 47, que na educação superior, o ano letivo



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 10 DE JUNHO DE 2020

Página | 2

regular, independente do ano civil, tem no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

**CONSIDERANDO** o disposto no §4º do Art. 32 da LDB que, de modo explícito, determina que no ensino fundamental as atividades regidas pelos princípios da educação a distância sejam utilizadas como complementação da aprendizagem ou aplicadas em situações emergenciais, sublinhada a regularidade da oferta no modelo de ensino presencial;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 2º do Decreto Federal nº. 9.057, de 25 de maio de 2017, que declara a possibilidade da utilização da educação a distância na educação básica e no ensino superior, exclusivo para aqueles casos constantes na legislação educacional brasileira, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados;

**CONSIDERANDO** que o artigo 80 da LDB disciplina que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e o distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica;

**CONSIDERANDO** que o Parecer CNE/CEB nº05/97 prescreve que não são apenas os limites da sala de aula que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que dispõe a LDB, podendo se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

**CONSIDERANDO** a Resolução CEE nº 140/2020 que altera e estabelece normas complementares ao que dispõe a resolução nº 120/2020, que orienta o regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares assim como dos calendários escolares das instituições do sistema estadual de educação da Paraíba, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao covid-19; e

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CP nº 05/2020 que regulamenta a Reorganização dos Calendários Escolares e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instituído, excepcionalmente, o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, com exceção para a



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 10 DE JUNHO DE 2020

Página | 3

Educação Infantil, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Arara/PB em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

**Parágrafo único** - As atividades escolares não presenciais são aquelas utilizadas pelo professor, para a interação com o estudante por meio de orientações impressas, estudos dirigidos, plataformas virtuais, chats, fóruns, videoaulas entre outras.

**Art. 2º** - Compreendem atividades escolares não presenciais:

- I – as ofertadas pela instituição de ensino, sob responsabilidade do professor da turma ou do componente curricular, de maneira remota e sem a presença do professor e do estudante no mesmo espaço;
- II – as incluídas no planejamento do professor e contempladas na proposta pedagógica da instituição de ensino;
- III – as submetidas ao controle de frequência e participação do estudante;
- IV – as que integram o processo de avaliação do estudante.

**Art. 3º** - Para atender às demandas de prevenção à disseminação do vírus, os especialistas e gestores da rede municipal e das escolas privadas de Educação Infantil terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de aulas não presenciais:

- I – planejar e acompanhar com os professores, ações pedagógicas que serão desenvolvidas de

maneira remota, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

II – orientar na elaboração de material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidades de execução e compartilhamento;

III – zelar pelo registro da frequência dos alunos, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas.

IV – acompanhar as avaliações dos conteúdos ministrados durante o regime especial de aulas não presenciais, para serem aplicadas na ocasião do retorno às aulas presenciais.

**Parágrafo único** - Não serão aprovadas, nem consideradas como período letivo, para efeito de cumprimento do calendário escolar, as atividades não presenciais que não preencherem os requisitos deste Parecer.

**Art. 4º** - Na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, dada as características inerentes à faixa etária atendida nessa etapa, o regime de aulas não presenciais não poderá ser aplicado.

**§ 1º** - as instituições que ofertam essa etapa devem realizar atividades lúdicas na perspectiva do desenvolvimento e fortalecimento das dimensões afetiva e socioemocional das crianças no período que perdurar a suspensão de aulas presenciais, sendo essas atividades de caráter complementar e não substitutivas das horas do regime presencial;



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 10 DE JUNHO DE 2020

Página | 4

**§ 2º** - a reposição das aulas nessa etapa de ensino deverá ser somente de forma presencial, de modo que cada criança esteja apta a cumprir o mínimo de 60% do total das horas exigidas no artigo 31 inciso IV da LDB.

**Art. 5º** - Nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, em todas as modalidades de ensino, inclusive na Educação de Jovens e Adultos, recomenda-se o uso de atividades mediadas por tecnologias educacionais.

**Parágrafo único** - O uso de atividades mediadas por tecnologias educacionais, incluídas as aulas não presenciais, deve ser monitorado pela Secretaria de Educação, nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 6º** - As atividades que eventualmente não puderem, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas pela reposição ao cessar esse período.

**Art. 7º** - A avaliação da aprendizagem, para a aferição de notas, será feita presencialmente, no retorno à normalidade escolar, antecedida de período de revisão dos conteúdos e das atividades realizadas.

**Parágrafo único** - A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo docente, respeitando os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação e acompanhado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 8º** - As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades a previsão de carga horária de cada atividade a ser realizada pelos alunos na forma não presencial.

**§ 1º** - O registro de que fala o artigo 8º não é o registro em Diário de Classe ou Plataforma Saber, mas sim, o registro de seu planejamento pessoal e de suas aulas que será orientado pela Secretaria de Educação e Coordenadores Pedagógicos.

**§ 2º** - O tempo de atividade não presencial poderá ser computado, para fins de integralização da carga horária anual em conformidade com a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 e Parecer Nº 005/2020 do Conselho Nacional de Educação, desde que a realização das atividades seja avaliada pelo professor e acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 3º** - A validação da carga horária dessas atividades remotas, do período de suspensão de aulas, será computada e registrada após o retorno as aulas presenciais através de critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação e com parecer do Conselho Municipal de Educação.

**§ 4º** - Dentre os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação para efeito de validação das atividades no período de suspensão das aulas, esteja a participação dos estudantes, em cada turma, correspondente ao percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento).

**Art. 9º** - Após a vigência do regime especial de aulas não presenciais, a Secretaria de Educação



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 10 DE JUNHO DE 2020

Página | 5

deverá reorganizar o calendário escolar, entendendo que situações diferenciadas poderão ocorrer e ainda sofrer adequações.

**§ 1º** a reorganização do calendário escolar deve ser realizada de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

**§ 2º** as instituições de ensino deverão registrar de forma pormenorizada e arquivar as comprovações que demonstram as atividades escolares realizadas fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais durante o presente período de emergência.

**Art. 10** - Cabe a Secretaria de Educação acompanhar, na íntegra, o cumprimento do disposto neste Parecer.

**Art. 11-** Os casos omissos neste Parecer serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 12-** Este Parecer entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Municipal de Educação.

Arara/PB, 10 de junho de 2020.

JOSÉ MARCELO DOS SANTOS LIRA

Presidente do CME

FRANCISCO MICHELL SILVA ZACARIAS  
Vice-Presidente do CME